



PARECER DAS COMISSÕES PERMANENTES DA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

REFERÊNCIA: LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E DO REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA MUNICIPAL; LEGISLAÇÃO RELACIONADA A INICIATIVA PROPOSTA

PROJETO LEI Nº: 145/2024

Protocolo nº: 1099/2024 – Data: 27/05/2024

Ementa do Projeto: *Dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferro-velhos, sucatas e afins e dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que esta lei especifica em caso de cometimento de crime de receptação qualificada e da outras providências.*

Autor: Delegado Rangel

A Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, Administração Pública e Saúde e Segurança Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, VII, II e XIV, artigos 160 e 170 do Regimento Interno desta Casa Legislativa e demais disposições constitucionais e legais pertinentes, assim se manifestam

1 - QUORUM EXIGIDO PARA VOTAÇÃO

Em seus Arts. 219, 221, 222 e 223 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Muriaé/MG, dispõe sobre o *quorum* exigido para votação das várias espécies de



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

projetos de lei, dai se concluindo que a matéria apresentada insere-se entre aquelas cujo *quorum* é do projeto ora em debate.

2 - MÉRITO DA PROPOSTA EM DEBATE

O Projeto Lei nº 145 de 27/05/2024 que *Dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferro-velhos, sucatas e afins e dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que esta lei especifica em caso de cometimento de crime de receptação qualificada e da outras providências*, carece ser analisado com base nos fundamentos a seguir.

Da competência e iniciativa

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequada perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa assegurados ao Município insculpidos no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23 da Constituição Federal.

*Artigo 30 : ".Compete aos Municípios:
I - legislar sobre assuntos de interesse local;"*

Ora, a matéria veiculada não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Nesta toada, entendemos que quando se trata de competência privativa do Município, estamos diante de uma iniciativa concorrente, traduzida pela competência que a Constituição Federal garante a mais de uma pessoa ou órgão para apresentação de Projeto de Lei.

Sob esta ótica, a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência do Município.

Da Legislação vigente

Como já destacado acima a fim de dirimir eventuais dúvidas quanto a vícios de iniciativa para propor tal projeto, temos que o assunto tratado é de competência privativa do Município, encontrando amparo no art. 6º, incisos I, da Lei Orgânica Municipal, *in verbis*:

Art. 6º - **Ao Município compete** prover tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, **privativamente**, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; (g.n)

Autonomia dos Municípios

Destarte, faz-se necessário delimitar a autonomia municipal para instituir o referido procedimento. Por autonomia pode-se entender a faculdade cominada pela Constituição Federal a determinado ente político em editar suas próprias normatizações legislativas, dispor sobre seu governo e organizar-se administrativamente.

Corolário lógico desta autonomia vem contido no limite delineado pela própria Constituição.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

No caso dos Municípios referida autonomia surge nos artigos 29 e 30, da Constituição Federal. Aires Franco Barreto, nos ensina:

O princípio da autonomia municipal expressa-se, especialmente, pelas disposições veiculadas nos arts. 29 e 30, da Constituição Federal. O primeiro deles contempla a autonomia política, outorgando ao Município o direito à eleição de Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores (inciso I), enquanto o art. 30, por seu inciso I, ao atribuir aos Municípios competência para legislar sobre assunto de interesse local, confere-lhes autonomia administrativa. Esse mesmo dispositivo, em seu inciso III, ao conceder-lhes competência para instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, contempla a autonomia financeira (*in*, BARRETO, Aires Franco. ISS na Constituição e na Lei. São Paulo: Dialética, 2003, p. 9).

Tem-se, pois, nesses preceitos, o tripé que demarca a latitude da autonomia municipal: autonomia política, administrativa e financeira.

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto. Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração.

Da legalidade do projeto de lei

Analizando o projeto nada inibe a competência dos Municípios para editar normas de interesse local. Importante frisar, que o conteúdo proposto não é original, mas resultado de uma tendência geral de aumento da vigilância digital em áreas urbanas que concentrem infrações das mais variadas naturezas.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Esta realidade pode ser sentida em todas as cidades do país, praticamente. Em muitas cidades, por exemplo, existem páginas na internet que permitem ao cidadão comum acessar câmeras de monitoramento em tempo real. Ou seja, a preocupação em monitorar locais que apresentem perigo de ocorrência de infrações é algo crescente e muito atual. O monitoramento dos locais onde se comercializa materiais reciclados se insere nessa realidade.

Além do regramento constitucional acima (art.30, I, CF), encontramos também no artigo 144, da Constituição Federal, elementos que autorizam a criação de legislação municipal sobre a matéria:

Art.144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos.

Vale frisar que o fim do projeto é dar maior **transparência** ao comércio de reciclados, contribuindo assim para o controle da criminalidade neste meio econômico.

Apesar da questão ser um pouco sensível, deve ser entendido é que a ideia principal do projeto é a de tutelar o bem maior da **segurança pública** no município. A questão que o monitoramento por câmeras pode ou não gerar prova contra ou a favor do proprietário do estabelecimento de reciclagem, todavia, isso não constitui o objetivo do projeto.

Dito isto, conclui que o presente Projeto de Lei, se mostra legal em sua forma e conteúdo, podendo tramitar regularmente neste organismo.



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Ademais a Lei Orgânica do município de Muriaé traz em seu texto priorização à segurança, vejamos:

Art. 170 - A Política de Desenvolvimento Urbano, formulada e executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar, planejar, dirigir, coordenar, delegar e controlar o pleno desenvolvimento das funções sociais do Município.

§1º - Como funções do Município comprehende-se o direito de acesso integrado de todo cidadão à moradia, transporte público, saneamento, energia elétrica, iluminação pública, abastecimento, comunicação, educação, saúde, lazer, **segurança**, preservação ambiental e cultural, mobilidade no trânsito e controle ou assessoria técnica deste por profissional habilitado;

Verifica-se assim que a autonomia municipal é plena no exercício de suas funções como disposto no presente projeto.

Assim, nos termos de toda a legislação aplicável à espécie – Constituição Federal, Lei Orgânica e Regimento Interno desta Casa Legislativa – não há objeção quanto à constitucionalidade e à legalidade do projeto.

A Comissão de Administração Pública posiciona-se favoravelmente a sua aprovação, tendo em vista que a propositura, sob o aspecto programático, visa identificar e suprir um conjunto específico de necessidades da população, contribuindo assim, para o aprimoramento de políticas públicas de segurança essenciais ao município.

Daí se depreende que cada entidade municipal pode, dentro do âmbito de sua competência, legislar sobre fato e normas relativas a administração, **sendo certo que a proposta apresentada não traz qualquer vício de iniciativa e de constitucionalidade.**



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

3 - DA CONCLUSÃO FINAL DAS COMISSÕES

Portanto, resta a esta Edilidade, igualmente comprometida com os interesses coletivos, apoiar todas as ações que dêem suporte ao desenvolvimento do município de Muriaé.

Em análise ao projeto, verifica-se que foi eleito o expediente legislativo correto, bem como, observada a competência para iniciativa de lei, além de atender aos requisitos de constitucionalidade formal e material, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa.

Considerando todo o exposto, a Comissão de Constituição, Legislação e Justiça, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, ao apreciar o Projeto de Lei de Protocolo nº 145 de 27/05/2024, nos termos regimentais e legais, e, com base em todas as argumentações aqui expendidas, reconhece ser este **CONSTITUCIONAL E LEGAL**, devendo o mesmo prosperar em seu trâmite dentro desta Casa Legislativa.

Derradeiramente, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essas Comissões é de cunho **meramente opinativo de atividade intelectual, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusão**, inclusive os membros da Comissão que subscreve o presente parecer.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE OU NÃO DA APROVAÇÃO**, eis que o parecer **não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.** Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG para apreciação pelos Exmos. Srs. Edis. Muriaé, *data da votação em plenário.*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

DEVAIL GOMES CORRÊA

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

WELLINGTON FORIM FRANCISCO DE ASSIS SILVA - SUPLENTE¹

Comissão de Constituição, Legislação e Justiça – Composição art. 83 RI.

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA

FREDERICO FARIA SILVA

WALTECY RODRIGUES DA COSTA JUNIOR

DEVAIL GOMES CORREA - SUPLENTE²

Comissão de Administração Pública - Composição art. 83 RI.

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

ADEMAR CAMERINO

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE

CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE³

Com. de Segurança Pública - Composição art. 83 RI.

¹ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno

² Idem

³ Idem



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PROJETO LEI Nº: 145/2024

Protocolo nº: 1099/2024 – Data: 27/05/2024

Objeto de análise pela Diretoria Jurídica nos termos da proposta apresentada: Ementa do Projeto - *Dispõe sobre o funcionamento e a implantação de sistema de monitoramento de imagens nos estabelecimentos que comercializam ferro-velhos, sucatas e afins e dispõe sobre a cassação do alvará de funcionamento de estabelecimentos que esta lei especifica em caso de cometimento de crime de receptação qualificada e da outras providências.*

Autor: Delegado Rangel

Ab initio, impende salientar que a emissão de manifestação por esta Diretoria Jurídica Legislativa não substitui o parecer das Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa.

De qualquer sorte, torna-se de suma importância salientar que a opinião técnica desta Diretoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essas razões, esta Diretoria Jurídica, não vislumbra nenhum vício de ordem legal que impeça seu normal trâmite, sendo que a análise da



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

Constitucionalidade e Legalidade do projeto **é feita exclusivamente** pela Comissão de Constituição, Legislação e Justiça.

Como já destacado no parecer das Comissões, a análise da oportunidade e a conveniência do Projeto compete aos Senhores Vereadores e Senhora Vereadora, enquanto o parecer jurídico se restringe única e exclusivamente a análise técnica, isto é, quanto ao mérito, deixo de me pronunciar, pois caberá aos vereadores, no uso da função legislativa, verificar a viabilidade da aprovação, respeitando-se para tanto, as formalidades legais e regimentais.

Trata-se de um parecer opinativo. Nesse sentido é o entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito⁴.

O Parecer exarado pelas Comissões, SMJ, obedece as normas Regimentais e a Lei Orgânica do Município.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa. Muriaé/MG, *data da votação do parecer das Comissões da Câmara Municipal de Muriaé.*

Francisco Carvalho Correa - Diretor Jurídico
OAB/MG 99693

⁴ "O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador." (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.) Sem grifo no original



PARECER DA COMISSÃO - CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ/MG

A Comissão de Segurança Pública da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento no art. 72, XIV e observando o disposto no art. 210 e 211 do Regimento Interno.

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Observa-se o disposto no art. 170, do Regimento Interno:

Art. 170. Lido em Plenário, o projeto será distribuído às Comissões Permanentes, que cuidarão de apresentar parecer à Mesa, sendo que, tendo assim ocorrido, o projeto será incluído na ordem do dia para discussão e votação, conforme segue:

§ 1º - Em regra, os projetos de lei e de resolução passam por 03 (três) votações;

§ 2º. No Plenário o projeto é submetido à 1ª (primeira) discussão, podendo ser:

- a) rejeitado;
- b) aprovado, sem emendas;
- c) aprovado, com emendas das Comissões;
- d) receber emendas, subemendas ou substitutivos em Plenário.

I - Se o Projeto é rejeitado seguirá para a Secretaria da Câmara para arquivamento;

II - Na hipótese de ser aprovado sem emendas, será enviado à Mesa Diretora para, nas reuniões subsequentes, ir à 2ª e 3ª votações;

III - Se for aprovado com emendas das Comissões, será enviado à Comissão de Redação para elaboração de cópia da redação do vencido, ou seja, a nova redação do projeto com as emendas aprovadas no 1º (primeiro) turno de votação, para que este retorne ao Plenário;

§ 3º - Havendo apresentação de emendas em Plenário, o Projeto sairá da pauta, sendo remetido, com as emendas, às Comissões Permanentes competentes, após o que, emitidos os pareceres, retornará à Ordem do Dia para apreciação pelo Plenário;

§ 4º - O projeto que receber emendas em Plenário retornará às comissões e voltará à pauta ainda em 1ª (primeira) discussão, podendo ser:



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

através de emendas. Antes de analisar cada uma das emendas é importante ressaltar, que em caso de emendas idênticas o Regimento Interno da Câmara, em seu artigo 154, determina que sem especificar que serão substitutivas ou aglutinativas, deve prevalecer a 1ª (primeira) Emenda apresentada. Por outro lado o art. 197 assim estabelece:

Art. 197. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, podendo ser:

I – supressiva – aquela que implica no cancelamento de parte da proposição;

II – substitutiva – é aquela apresentada como sucedânea de parte de uma proposição e que tomará o nome de “substitutivo” quando atingir a proposição no seu conjunto;

III – aditiva – a que acrescenta algo à proposição;

IV – de redação – aquela que altera somente a redação de qualquer proposição.

Foram apresentadas as seguintes **emendas**

1 - Vereadora Miriam, passando o art. 02 a seguinte redação:

Art. 2. A atividade de comércio de ferro-velho, obedecerá o código de postura e a lei de uso e ocupação do solo.

2 - Vereadores Delson Lúcio, Christian e Forim passando o art. 05 a seguinte redação:

Art. 5. As imagens coletadas através de câmeras de segurança nos estabelecimentos descritos no art. 2º, deverão ser armazenadas por prazo não superior a 45 (quarenta e cinco) dias e deverão ficar à disposição das autoridades para fins de checagem das atividades desempenhadas.

3 - Vereador Forim, passando o art. 16 e 17 a seguinte redação:

Art. 16. O Poder executivo regulamentará a presente lei por meio de decreto respeitando os limites da mesma.

Art. 17. Esta lei entrará em vigor no prazo de 90 (noventa) dias, após a sua publicação, revogando disposições em contrário.

No que tange ao mérito, cabe tão somente aos vereadores no uso da sua função legislativa, verificarem a **VIABILIDADE DE APROVAÇÃO OU REJEIÇÃO do projeto com as emendas apresentadas PELOS EDIS, quando houver**, eis que



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

o parecer não vincula as comissões permanentes, nem tão pouco reflete o pensamento dos edis.

Por fim, diante do exposto, conclui-se que não há inviabilidade na tramitação do projeto e passa a presente matéria para análise dos membros desta Comissão de Redação e Assuntos Diversos, observando os ditames legais.

Do Plenário da Câmara Municipal de Muriaé/MG, *data da votação em plenário.*

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA



ADEMAR CAMERINO

DELSON LUCIO AMARO DE ANDRADE



CELSO RICARDO DE OLIVEIRA - SUPLENTE⁵

Com. de Segurança Pública - Composição art. 83 RI.

⁵ *Idem*



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

PARECER DA COMISSÃO DE REDAÇÃO E ASSUNTOS DIVERSOS

A Comissão de Redação e Assuntos Diversos, da Câmara Municipal de Muriaé/MG, constituída dos Vereadores que subscrevem ao final, no uso de suas atribuições legais e regimentais, notadamente com fundamento nos art. 72, III, assim se manifesta:

I – DO ASPECTO REGIMENTAL

Deve ser observado o §5º do art. 170:

§5º - No Plenário o Projeto é submetido à 2ª (segunda) discussão, seguindo-se as mesmas possibilidades do § 2º, alíneas 'a', 'b', 'c' e 'd', c/c incs. I, II e III, sendo que, feita a 3ª (terceira) votação, a de redação final, retornará à Secretaria da Câmara para o envio ao Poder Executivo.

II - DA REDAÇÃO FINAL DA PROPOSIÇÃO

Ao analisar o presente projeto pela Comissão ao final subscrita verificou a redação do mesmo. Veja-se a Lei Orgânica do município:

Art. 239. A redação final do Projeto, para ser discutida e votada, independe dos interstícios constantes deste Regimento.

III - PARECER FINAL

Este é o parecer final da Comissão de Redação e Assuntos Diversos, para a publicação da presente lei, como deliberado pelo plenário da Câmara Municipal em todas as votações no que tange ao mérito, COM AS EMENDAS APROVADAS DE Nº 1, 2 e 3, com eventuais ajustes feitos por esta Comissão (se necessário) no que tange a erros meramente formais em atenção e



CÂMARA MUNICIPAL DE MURIAÉ

respeito a técnica legislativa, dando a matéria a forma adequada para sua publicação,
conforme estabelecido no art. 240 do Regimento Interno⁶. Muriaé, *data da votação*
em plenário.

CHRISTIAN TANUS BAHIA

ANTÔNIO AFONSO SOARES TOMAZ

RANGEL MARTINO DE OLIVEIRA PAIVA

VANDERLEI LUIZ LOPES - SUPLENTE⁷

Comissão de Redação e Assuntos Diversos - Composição art. 83 RI.

⁶ Será admitida emenda à redação final, com a finalidade exclusiva de ordenar a matéria, corrigir a linguagem, os enganos, as contradições ou para aclarar o seu texto.

⁷ Artigo 66, §§ 1 e 2 do Regimento Interno